Quarta-feira 27 de Dezembro de 1972 — I Série — Número 299

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries | Ano 850$ | Semestre | 450$ |
| A 1.ª série | » 340$ | » | 180$ |
| A 2.ª série | » 340$ | » | 180$ |
| A 3.ª série | » 320$ | » | 170$ |

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
«Diário do Governo»:

A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

---

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

## SUMÁRIO

**Presidência do Conselho:**

**Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 427/72, de 31 de Outubro, que estabelece a estrutura e as atribuições do Instituto dos Cereais.

**Portaria n.º 774/72:**

Define as atribuições e o funcionamento do Centro de Medicina Aeronáutica.

**Ministério das Finanças:**

**Decreto n.º 559/72:**

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

**Ministério do Exército:**

**Decreto n.º 560/72:**

Determina que por portaria do Ministro do Exército possam ser introduzidas alterações na organização e funcionamento do ensino na Escola Central de Sargentos.

**Ministério do Ultramar:**

**Decreto n.º 561/72:**

Considera extinta a Caixa de Crédito Agrícola de Moçambique logo após a integração dos seus bens, direitos e responsabilidades no Instituto de Crédito de Moçambique.

**Portaria n.º 775/72:**

Reforça verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para 1972.

**Decreto-Lei n.º 562/72:**

Autoriza o Governo de Angola a contratar a concessão do serviço público de transportes aéreos de passageiros, carga e correio.

**Decreto n.º 563/72:**

Determina a adopção de providências destinadas a assegurar o normal abastecimento de produtos petrolíferos nas províncias ultramarinas.

**Ministério da Educação Nacional:**

**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério das Comunicações:**

**Decreto n.º 564/72:**

Altera a redacção do artigo 26.º do Decreto n.º 37 279, de 14 de Janeiro de 1949, que criou o serviço de franquia de correspondência por meio de máquinas de franquiar.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 427/72, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 254, de 31 de Outubro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 10.º, onde se lê: «. . . sendo comuns a todas as secções os das alíneas *a*), *h*), *r*), *s*) e *t*).», deve ler-se: «. . . sendo comuns a todas as secções os das alíneas *a*), *p*), *r*), *s*) e *t*).»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 14 de Dezembro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

### Portaria n.º 774/72

**de 27 de Dezembro**

Convindo dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 296/72, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, definir as atribuições e funcionamento do Centro de Medicina Aeronáutica:

1.º — 1. O Centro de Medicina Aeronáutica é um órgão de execução do Serviço de Saúde, directamente dependente do director do mesmo Serviço, que tem por finalidades:

*a*) O estudo de questões relativas a medicina aeronáutica e actividades afins;

*b*) A realização de exames periódicos do pessoal navegante e outros que superiormente forem determinados.

2. Tem ainda o encargo de fornecer os elementos constituintes da Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal Navegante, como estabelecido no Regulamento das Juntas Médicas da Força Aérea.

2.º — 1. Os efectivos autorizados para o Centro de Medicina Aeronáutica são os constantes da Portaria n.º 569/72, de 2 de Outubro.

2. O chefe do Centro e o seu adjunto devem ser qualificados em medicina aeronáutica.

3.º — 1. O Centro recebe apoio administrativo e logístico do Depósito Geral de Adidos da Força Aérea e é assistido, como necessário, pelo Núcleo Hospitalar Especializado n.º 1, em matéria de especialidades.

2. O conselho administrativo do Depósito Geral de Adidos exerce também a sua acção quanto às verbas privativas do Centro de Medicina Aeronáutica.

4.º — 1. O chefe do Centro de Medicina Aeronáutica é directamente responsável perante o director do Serviço de Saúde pela eficiência desse órgão.

2. O chefe do Centro tem a competência administrativa que for determinada pelo Secretário de Estado da Aeronáutica e, em relação aos subordinados, a competência disciplinar designada na coluna v do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

5.º — 1. Ao chefe do Centro de Medicina Aeronáutica cumpre, de uma maneira geral, orientar efectivamente todas as actividades desse órgão, em conformidade com directrizes e instruções emanadas de autoridade superior.

2. Em especial, compete-lhe:

*a*) Promover a realização de trabalhos de investigação no domínio da medicina aeronáutica, a levar a efeito com ou sem participação externa;

*b*) Dirigir os exames periódicos do pessoal navegante como adiante se estabelece;

*c*) Colaborar com o director do Núcleo Hospitalar Especializado n.º 1 na regulação da assistência concernente a especialidades a prestar por esse órgão ao Centro de Medicina Aeronáutica.

6.º — 1. O adjunto do chefe do Centro de Medicina Aeronáutica tem a seu cargo a clínica médica e biometria, sem prejuízo do exercício de outras funções que lhe sejam prescritas pelo chefe do Centro.

2. Nos impedimentos do chefe do Centro, o adjunto assume interinamente as funções que àquele competem.

7.º — 1. Os exames periódicos do pessoal navegante efectuam-se nas datas a fixar pela Direcção do Serviço de Saúde, com a seguinte periodicidade:

*a*) Anualmente, para os pilotos aviadores, pilotos navegadores, navegadores e pilotos (pessoal navegante permanente);

*b*) De dois em dois anos, para o restante pessoal nomeado para exercer funções a bordo de aeronaves (pessoal navegante temporário).

2. Para execução do preceituado no número anterior as unidades enviam à Direcção do Serviço de Saúde, na primeira quinzena de Janeiro de cada ano, relações nominais, por quadros (especialidades) do pessoal navegante permanente e temporário nelas em serviço.

3. As convocações do pessoal navegante em serviço no continente e ilhas adjacentes serão feitas directamente pelo Centro de Medicina Aeronáutica, segundo instruções da Direcção do Serviço de Saúde, e devem incluir pessoal de reserva.

4. Os militares convocados serão portadores do original e duplicado do respectivo registo de exame periódico, do modelo anexo a esta portaria, devidamente preenchidos na parte que compete às unidades.

5. Os exames periódicos do pessoal navegante em comissão de serviço no ultramar serão efectuados de acordo com instruções específicas da Direcção do Serviço de Saúde.

8.º — 1. Os trabalhos relativos aos exames periódicos são realizados pelo Centro de Medicina Aeronáutica e compreendem:

*a*) Exame médico de revisão, de acordo com normas aprovadas pelo director do Serviço de Saúde;

*b*) Classificação dos examinados em:

Aptos para o serviço de voo;
Inaptos para o serviço de voo, por . . . dias (até ao máximo de trinta).

*c*) Elaboração de propostas de apresentação à Junta de Saúde da Força Aérea:

1) Quando o Centro considere a necessidade de fixar período de inaptidão temporária para o serviço de voo superior a trinta dias;

2) Para verificação de provável incapacidade absoluta para o serviço de voo;

3) Para verificação de provável incapacidade para o serviço (mudança de situação).

*d*) Devolução às unidades dos duplicados dos registos de exame periódico, devidamente preenchidos na parte que compete ao Centro.

2. O pessoal julgado temporàriamente inapto para o serviço de voo é reexaminado no final do período de inaptidão arbitrado.

3. Ao chefe do Centro cabe a decisão final relativa à apreciação aeromédica das observações e testes levados a efeito.

4. As propostas referidas na alínea *c*) do n.º 1 são instruídas com relatórios circunstanciados e submetidas a decisão do director do Serviço de Saúde.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 12 de Dezembro de 1972. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

**Anexo à Portaria n.º 774/72, de 27 de Dezembro**

Formato: A4 — 210 mm × 297 mm

## FORÇA AÉREA

### Centro de Medicina Aeronáutica

**Registo de exame periódico de pessoal navegante**

1. Dados relativos ao examinando (a preencher pelas unidades):

Nome ...
Posto ... Quadro (especialidade) ... Unidade ...
Próxima colocação (*a*) ... Idade ... Grupo sanguíneo ...
Horas de voo globais:

| Aviões | Convencionais | Aviões a jacto | Helicópteros | Total |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Acidentes ...
...
...

Exame periódico anterior:

| Local | Data | Número de ficha |
|---|---|---|
| | | |

..., .../.../... O (*b*) ...,
...

2. Resumo das observações médicas (a preencher pelo Centro):

Clínica geral ...
...
Cárdio-vascular ...
...
Otorrinolaringológica ...
...
Estomatológica ...
...
Neurológica ...
...
Psiquiátrica ...
...
Conclusão ...
...
Recomendações e sugestões ..
...
...

..., .../.../... O Chefe do Centro de Medicina Aeronáutica,
...
...

(*a*) Se for conhecida, registar: continente, ilhas adjacentes ou província ultramarina de que se trate.
(*b*) Comandante, chefe ou seu delegado qualificado.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 559/72**

**de 27 de Dezembro**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

**Ministério das Finanças**

| | |
|---|---|
| Encargos dos anos de 1963 a 1971, respeitantes a publicidade e propaganda, transferências de fundos, gratificação de chefia e transportes, a processar pela Secretaria-Geral, Repartição do Tesouro da Direcção-Geral da Fazenda Pública e Direcções de Finanças dos Distritos de Évora, Castelo Branco, Lisboa, Vila Real, Portalegre, Beja e Setúbal | 58 701$90 |

**Ministério do Interior**

| | |
|---|---|
| Despesa do ano de 1971, referente a ajudas de custo, a processar pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública | 512$00 |

**Ministério das Obras Públicas**

| | |
|---|---|
| Encargos do ano de 1971, respeitantes a conservação de veículos com motor, artigos de expediente, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, telefones, prémios e condecorações e ajudas de custo, pertencentes ao Gabinete do Ministro e Secretaria-Geral | 121 788$10 |

**Ministério da Educação Nacional**

| | |
|---|---|
| Despesas dos anos de 1970 e 1971, referentes a rendas de casa e transportes, a satisfazer pela Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso, Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e Inspecção do Ensino Liceal | 302 535$30 |

**Ministério das Corporações e Previdência Social**

| | |
|---|---|
| Despesa do ano de 1971, respeitante a rendas de casa, a processar pela Secretaria-Geral | 499 380$00 |

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Casa Pia de Lisboa a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos do seu orçamento privativo, a quantia de 1270$, referente a vencimentos.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 560/72

**de 27 de Dezembro**

Os planos de estudos dos diferentes cursos professados na Escola Central de Sargentos foram definidos pelo Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, que estabeleceu a reorganização da Escola Central de Sargentos.

Os referidos planos de estudos têm vindo a evidenciar desajustamentos em relação às actuais exigências do ensino naquele estabelecimento, resultantes de uma evolução técnica que implica cada vez maiores qualificações dos oficiais ali preparados, circunstância que parece justificar, desde já, a introdução de correcções de pormenor no citado diploma.

No entanto, parece aconselhável que as necessárias adaptações sejam progressivas e, por agora, apenas com carácter provisório, até a uma remodelação mais completa do ensino na Escola Central de Sargentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Por portaria do Ministro do Exército, poderão ser introduzidas alterações na organização e funcionamento do ensino na Escola Central de Sargentos, constantes do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, e diplomas posteriores.

Art. 2.º Sempre que a matéria a alterar, nos termos do artigo 1.º, interesse à Força Aérea, deverá ser ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Decreto n.º 561/72

**de 27 de Dezembro**

Determinando o Decreto-Lei n.º 234/72, de 8 de Julho, que se proceda à integração da Caixa de Crédito Agrícola de Moçambique no Instituto de Crédito do mesmo Estado, nos termos a definir por decreto que introduza na regulamentação e orgânica deste as alterações necessárias ao preenchimento dos fins daquela, define-se, no presente diploma, o modo como se procederá à referida integração e estabelecem-se as condições em que o Instituto poderá realizar operações activas ao sector agro-pecuário e quais as garantias que devem assegurá-las.

Nestes termos:

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique;

Em cumprimento do disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 48 997, de 8 de Maio de 1969, aditado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 234/72, de 8 de Julho;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Caixa de Crédito Agrícola de Moçambique, cujos bens, direitos e responsabilidades serão integrados no Instituto de Crédito de Moçambique até 31 de Dezembro de 1972, considerar-se-á extinta logo que tal integração se realize.

2. O pessoal em serviço na Caixa à data da integração, que o requeira no prazo de trinta dias após a publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*, será incorporado no Instituto, sem decréscimo de remunerações e categorias correspondentes e com salvaguarda de todos os direitos adquiridos, designadamente quanto a aposentação.

3. O disposto no número anterior não abrange o pessoal avençado ou pago por serviço prestado.

4. Desde a data da integração, os encargos com as pensões do pessoal aposentado da Caixa passarão a ser suportados pelo Instituto, nos mesmos termos em que, legalmente, o eram pela Caixa.

Art. 2.º — 1. Após a integração prevista no artigo anterior, o Instituto poderá realizar operações activas a curto, médio e longo prazos para financiamento do sector agro-pecuário.

2. Às operações referidas no número precedente aplicar-se-ão as disposições especiais contidas no presente decreto e, complementarmente, a demais legislação própria do Instituto que com ele não seja incompatível.

Art. 3.º — 1. Os empréstimos a curto prazo destinar-se-ão a suportar encargos com as explorações agro-pecuárias que sejam recuperáveis dentro do período por que os mesmos empréstimos forem concedidos, incluindo, designadamente:

*a*) Compra de sementes, plantas, fertilizantes, correctivos, vermicidas, insecticidas, fungicidas, herbicidas e outros produtos fitofarmacêuticos, gado e animais de capoeira, vacinas, soros, alérgenos e outros meios de diagnóstico, substâncias medicamentosas destinadas ao tratamento de animais domésticos, forragens, rações e suplementos;

*b*) Reparação de máquinas, utensílios e material de transporte, bem como a aquisição das respectivas peças;

*c*) Gastos com matérias-primas, materiais de acondicionamento, luz, força motriz, combustíveis, lubrificantes e produtos indispensáveis à normal laboração da empresa;

*d*) Pagamentos de ordenados, salários, alimentação a pessoal, rendas, alugueres, foros, contribuições e outros encargos permanentes da exploração agrária;

*e*) Pagamento de mão-de-obra e materiais de construção utilizados em pequenas reparações de estabelecimentos industriais e armazéns, no âmbito da exploração.

2. Os empréstimos a curto prazo obedecerão a um processamento simples e pouco moroso, de forma que não seja prejudicada a oportunidade das operações.

Art. 4.º Os empréstimos a curto prazo poderão ser concedidos em conta corrente, revestir a forma de desconto de *warrants* sobre produtos agrícolas, pecuários ou florestais ou efectuar-se segundo outras modalidades adequadas ao fim em vista.

Art. 5.º As operações de crédito a médio e longo prazos serão realizadas pelo Instituto com vista a facultar re-

cursos financeiros às empresas que tenham por objecto a exploração de empreendimentos agro-pecuários em boas condições técnicas e económicas, designadamente para as seguintes aplicações:

*a*) Aquisição de terras destinadas à exploração agrícola, florestal ou pecuária, desde que dela possa resultar melhoria ou intensificação da exploração de um conjunto agrário;

*b*) Preparação ou adaptação de terrenos para culturas, pastagens ou arborização, incluindo, neste último caso, a aquisição de plantas;

*c*) Aproveitamentos hidroagrícolas, trabalhos de exploração e condução de águas para adaptação ao regadio e abeberamento de animais;

*d*) Construções permanentes de conservação de solo e defesa contra inundações e erosão;

*e*) Construção de instalações para recolha, transformação, beneficiação ou aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários ou florestais, em complemento e para uso exclusivo da exploração;

*f*) Construção de estábulos e outras instalações necessárias à criação de gado e animais de capoeira;

*g*) Construção, montagem, aperfeiçoamento, renovação total ou parcial e grandes reparações de estabelecimentos fabris que, em complemento da exploração agrícola, tenham por fim a conservação, o melhoramento ou a transformação dos seus produtos;

*h*) Montagem de oficinas de fabrico ou reparação de material diverso afecto à exploração agrícola, pecuária e florestal e construção das respectivas instalações tecnológicas;

*i*) Instalações de produção, transformação ou distribuição de energia;

*j*) Aquisição, construção e montagem de instalações e equipamentos diversos de custo elevado para a exploração agrícola e pecuária;

*l*) Construções que possam haver-se como necessárias ao desenvolvimento das explorações, tais como armazéns, silos, nitreiras, casas de mungição, habitações, dormitórios, postos de socorros, instalações sanitárias, acessos e vedações;

*m*) Instalação de pessoal, incluindo a construção de edifícios para habitação;

*n*) Compra de reprodutores e outros animais, com o fim de intensificar a produção e melhoramento animal;

*o*) Aquisição de máquinas, utensílios e alfaias agrícolas e de viaturas de carga necessárias às explorações;

*p*) Aquisição de maquinaria para transformação, beneficiação e conservação de produtos agrícolas, pecuários e florestais;

*q*) Remição de foros, expurgação de hipotecas, extinção de ónus reais e servidões, bem como liquidação de débitos contraídos em inadequadas condições de prazo ou juro, quando as importâncias assim obtidas tiverem sido comprovadamente aplicadas em fins visados pelas modalidades de crédito praticadas pelo Instituto;

*r*) Saneamento financeiro da empresa, desde que as dívidas a solver com o produto do empréstimo tenham sido contraídas para fins agro-pecuários, ou se trate de uma operação acessória ligada ao financiamento principal solicitado ao Instituto.

Art. 6.º — 1. As operações de crédito agro-pecuário serão, em regra, asseguradas por qualquer das garantias indicadas nos Decretos-Leis n.ºs 48 997, de 8 de Maio de 1969, e 234/72, de 8 de Julho.

2. Quando se trate de empreendimentos de especial interesse para o desenvolvimento económico do Estado de Moçambique e cuja rentabilidade seja comprovada por estudo técnico-económico fundamentado ou por parecer favorável dos serviços públicos competentes, poderá o conselho de administração do Instituto, pela unanimidade dos seus membros, aceitar garantias diferentes das previstas nos diplomas referidos no número anterior ou até autorizar a realização da operação sem qualquer garantia, atendendo à competência técnica e à idoneidade moral dos proponentes.

Art. 7.º — 1. Quando o crédito se destine à exploração em terrenos do Estado, na fase de concessão provisória, o Instituto goza de privilégio creditório sobre as benfeitorias e frutos desses terrenos, o qual se gradua logo após os créditos do Estado por dívidas fiscais e subsiste mesmo após a transformação em concessão definitiva.

2. O Instituto goza de direito de preferência em qualquer caso de alienação por acto entre vivos do direito à concessão enquanto subsistir o princípio referido no número anterior.

Art. 8.º Sobre os prédios rústicos e urbanos referidos no artigo 240.º do Regulamento de Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961, podem ser constituídas hipotecas e consignações de rendimentos em garantia dos empréstimos para fomento agro-pecuário concedidos pelo Instituto.

Art. 9.º — 1. O penhor apenas poderá servir de garantia exclusiva a empréstimos a curto ou médio prazos.

2. O penhor de colheitas futuras só poderá servir de garantia exclusiva a empréstimos a curto prazo de valor não superior a 200 000$, e desde que a operação obtenha parecer favorável dos serviços públicos competentes sobre o interesse económico ou social do empreendimento e a idoneidade do proponente.

3. Sob proposta do conselho de administração do Instituto, o Governador-Geral poderá elevar, por despacho, o limite fixado no número anterior.

Art. 10.º Quando não funcionem como garantia complementar, a fiança e o aval só poderão servir de garantia a empréstimos a curto prazo cujo valor não exceda 2 000 000$, ou a médio prazo, quando o respectivo valor não seja superior a 1 000 000$.

Art. 11.º — 1. Sempre que a execução das quantias em dívida possa conduzir à insolvência dos mutuários, o Instituto poderá optar pela administração directa com possibilidades de arrendamento da exploração até se reembolsar daquelas quantias.

2. Serão imputadas à exploração as despesas inerentes à respectiva gerência.

Art. 12.º — 1. Sempre que o Governador-Geral o determine, os serviços públicos e os organismos de coordenação económica do sector agro-pecuário, directamente ou através das suas delegações regionais, actuarão em representação do Instituto, recebendo e informando os pedidos de crédito e acompanhando a utilização dos empréstimos e a execução dos empreendimentos a cujo financiamento os mesmos se destinam.

2. Os serviços prestados nos termos do número anterior poderão ser remunerados nas condições a fixar por acordo sancionado pelo Governador-Geral.

Art. 13.º Os documentos para instrução dos processos relativos às operações a que se refere o presente diploma serão isentos de quaisquer emolumentos, selos, contribuições, taxas e impostos, seja qual for a sua natureza e a entidade a quem forem solicitados.

Art. 14.º — 1. Após a integração prevista no artigo 1.º, as operações efectuadas pela Caixa de Crédito Agrícola continuarão a reger-se pelos seus títulos constitutivos e pelo Decreto n.º 46 938, de 4 de Abril de 1966, e respectivo regulamento, sem prejuízo das modificações de ordem processual e administrativa determinadas pelo conselho de administração do Instituto.

2. Se, à data da integração da Caixa de Crédito Agrícola no Instituto, o presente diploma não houver ainda sido regulamentado, às operações aqui previstas aplicar-se-á, supletivamente, o disposto no regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2755, de 12 de Junho de 1967.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 7 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## Direcção-Geral de Fazenda

### Portaria n.º 775/72

**de 27 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 7000$ a verba do capítulo 10.º, artigo 281.º, n.º 31, alínea *b*) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos dos Decretos n.ºs 45 653, de 11 de Abril de 1964, e 46 935, de 1 de Abril de 1966 — Passagens de férias», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano económico de 1972, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 4.º, artigo 108.º, n.º 3, alínea *a*) «Administração geral e fiscalização — Imprensa Nacional — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», da mesma tabela de despesa.

2) Nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea *e*), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial, da importância de 1 000 000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 280.º, n.º 4, alínea *b*), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano económico de 1972, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 5.º, artigo 42.º «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado, participação de lucros — Foros e rendimentos de terrenos cedidos por motivo de alinhamento», do orçamento da receita.

Ministério do Ultramar, 14 de Dezembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

## Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

### Decreto-Lei n.º 562/72

**de 27 de Dezembro**

**1.** É por toda a parte reconhecida a importância que tem o transporte aéreo para o progresso dos povos, mormente em territórios de área muito vasta, insuficientemente servidos por meios de superfície, como é o caso do Estado de Angola.

Daí que tenha sido muito grande a contribuição da aviação comercial para o desenvolvimento daquela província e que sejam cada vez maiores as necessidades que nela o transporte aéreo é chamado a satisfazer para adequadamente preencher a sua função.

Tal não tem passado despercebido ao Governo, que nos últimos anos vem estudando, em íntima cooperação com os serviços provinciais, a reorganização dos transportes aéreos nesta parcela do território nacional.

**2.** No que respeita aos serviços regulares, vêm estes sendo assegurados pela província, através de divisão dependente dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes — a DTA; mas o dinamismo próprio do transporte aéreo cada vez mais se revela incompatível com a rigidez das normas a que está sujeita a administração pública, impondo-se integrá-lo numa organização comercial que, pela sua maleabilidade, lhe permita responder cabalmente às necessidades presentes.

Assim, desde o início dos estudos acima referidos se mostrou claramente a conveniência de as linhas aéreas da província passarem a ser exploradas por entidade diversa, embora àquela intimamente ligada; e para tal fim duas alternativas se afiguraram possíveis: ou a criação de uma empresa pública ou a exploração das citadas linhas em regime de concessão.

**3.** Ponderado o problema nos seus múltiplos aspectos, optou-se pela segunda alternativa. A exploração dos transportes aéreos regulares em regime de concessão tem sido efectivamente a solução adoptada na metrópole, com inegável sucesso, tendo levado à criação de uma empresa de transportes aéreos — a TAP —, com destacado lugar na nossa vida económica e em pleno desenvolvimento. Assim, a extensão deste regime às províncias ultramarinas permitirá, desde que à concessionária nacional se dê uma participação na sociedade concessionária a constituir, aproveitar a sua experiência e garantir a sua cooperação, que decerto será extremamente valiosa.

Decidiu, pois, o Governo promover a constituição em Angola de uma sociedade comercial, com a qual venha a contratar a concessão do serviço público em causa.

**4.** Dada, porém, a grande importância, não só económica, mas também política, deste serviço, pareceu conveniente ao Governo que a referida sociedade concessionária assumisse a natureza de empresa de economia mista, em cujo capital a província possuísse uma posição maioritária, a fim de assim se assegurar da melhor maneira a satisfação das necessidades públicas. Relativamente aos

demais accionistas, uma importante participação será, pelas razões já expostas, reservada à TAP, e o restante, tanto quanto possível, a outras empresas que não prossigam interesses meramente privados, mas, pela natureza das respectivas funções económicas, venham cooperando na prossecução do interesse geral, como é o caso dos estabelecimentos de crédito e das companhias de navegação. Aos outros transportadores aéreos da província, designadamente às empresas de táxis aéreos, será também reservada uma posição na concessionária, o que decerto virá a permitir uma melhor coordenação das actividades das empresas explorando serviços regulares e não regulares de transportes aéreos.

**5.** A concessão abrange a rede das linhas internas provinciais e internacionais para territórios vizinhos; e outras, da mesma natureza, que se mostrem necessárias serão nela integradas. Por outro lado, a empresa concessionária fica autorizada a efectuar serviços não regulares e a realizar outras linhas regulares, não abrangidas pela concessão, mas cuja exploração repute conveniente. Além disto, sem prejuízo de obrigações assumidas pelo Estado ou que este venha a assumir no plano internacional e considerados os direitos da concessionária nacional, gozará de preferência na concessão de quaisquer linhas de interesse para a província.

**6.** Embora o objectivo a atingir seja o de que a nova empresa se equilibre económica e financeiramente, o actual condicionalismo da exploração da rede de transporte aéreo que importa à província manter e desenvolver não é de molde a prever que tal objectivo se possa alcançar desde já. Reconheceu-se, assim, conveniente dar à concessionária o apoio indispensável durante o período de organização e lançamento, findo o qual qualquer auxílio só será de encarar na medida do estritamente necessário para assegurar serviços sem viabilidade económica, cuja manutenção, no entanto, o interesse público exija.

Com esta finalidade adoptaram-se diversas medidas. Assim, a concessionária gozará, por todo o período da concessão, do privilégio de exclusivo, beneficiará de várias isenções fiscais, terá a garantia do Estado para os financiamentos de que careça e será subsidiada pela província na medida em que tal se verifique necessário para que alcance o equilíbrio económico.

Desta maneira se julga ter criado as condições sem as quais a concessionária não poderia desempenhar a sua missão nem dar aos transportes aéreos da província o incremento que a vida das suas populações exige.

**7.** Foi ainda estudada cuidadosamente a transferência para a concessionária do funcionalismo actualmente afecto à exploração dos transportes aéreos, em termos que se julga acautelarem devidamente os interesses em jogo e solucionarem com justiça as diversas situações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo-Geral da província de Angola autorizado, nos termos das bases anexas a este decreto-lei, a contratar a concessão do serviço público de transportes aéreos de passageiros, carga e correio defifinido nas mesmas bases.

Art. 2.º — 1. A concessionária revestirá a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Luanda.

2. Todo o capital será reservado a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa e representado por acções nominativas.

Art. 3.º — 1. O Governo da província contribuirá para o capital da sociedade que se constitua com vista a contratar a concessão a que se refere o artigo 1.º com a universalidade do estabelecimento afecto à Direcção de Exploração de Transportes Aéreos (DTA) dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola, cujo valor, para tal fim, é desde já fixado em 61 200 000$, correspondendo a 51 por cento do capital social.

2. A propriedade do referido estabelecimento transferir-se-á para a sociedade na data em que o contrato de concessão começar a produzir efeitos, independentemente de quaisquer outros actos ou formalidades.

3. Celebrado o contrato de concessão, proceder-se-á a nova avaliação nos termos do n.º 3 da base XIX, por intermédio de uma comissão arbitral nomeada na conformidade da base XXI, anexas a este decreto-lei. Se o valor apurado for superior à importância indicada no n.º 1, o excedente constituirá um empréstimo à concessionária, que vencerá juros à taxa de desconto do banco emissor da província e será amortizado em dez prestações semestrais iguais de capital e juros, com o diferimento de dois anos a contar do início da concessão; se for inferior, a província entrará com a diferença em dinheiro.

4. A concessionária suportará as despesas e terá direito às receitas de exploração efectuadas ou arrecadadas pela extinta DTA, com referência a serviços prestados posteriormente à data referida na base XXII anexa a este decreto-lei; por seu turno, os Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola terão direito às receitas arrecadadas pela concessionária por serviços prestados pela DTA e reembolsá-la-ão dos pagamentos efectuados relativamente a débitos contraídos por aquela.

Art. 4.º — 1. O Governador-Geral nomeará um delegado ao qual será aplicável o disposto na legislação relativa aos delegados do Governo.

2. A província participará na administração da concessionária por meio de um administrador nomeado pelo Governador-Geral, regulando em tudo o mais, com as devidas adaptações, o disposto na legislação aplicável aos administradores por parte do Estado.

3. Qualquer accionista que possuir um número de acções nominativas que represente, pelo menos, 15 por cento do capital social, terá direito de nomear um administrador, que exercerá o mandato pelo mesmo período que os demais administradores, podendo ser reconduzido.

No entanto, os administradores referidos neste número cessarão imediatamente as suas funções no caso de o accionista que os tiver nomeado deixar de possuir o número mínimo de acções que lhe deu tal direito.

Art. 5.º Os membros do conselho de administração elegerão entre si um presidente, com voto de qualidade, mas a eleição só produzirá efeitos depois de homologada pelo Governador-Geral da província.

Art. 6.º — 1. Os accionistas da sociedade concessionária que forem concessionários de serviço público de transportes aéreos e a província serão equiparados ao Estado para os efeitos do § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial.

2. O regime do número anterior será aplicável à sociedade concessionária quando esta for accionista de empresas de transportes aéreos ou que explorem actividades acessórias do transporte aéreo.

Art. 7.º — 1. Durante cinco exercícios sociais consecutivos, com início no terceiro exercício, a sociedade concessionária será autorizada a pagar juros intercalares até à taxa anual de 6 por cento sobre o capital subscrito e

realizado, aplicando-se no mais o § 3.º do artigo 192.º do Código Comercial.

2. Em nenhum caso, porém, os juros intercalares adicionados aos dividendos a distribuir em relação a determinado exercício poderão exceder a taxa anual de 6 por cento referida no número anterior.

Art. 8.º Competirá ao Governo da República, pelos Ministros do Ultramar e das Comunicações, sob parecer do Governo de Angola:

*a*) A integração no serviço concedido de novas linhas ou a concessão de autorizações para linhas não abrangidas naquele serviço, desde que umas e outras ultrapassem os limites territoriais da província;

*b*) A aprovação dos planos de equipamento e reequipamento no que respeita ao número, tipo e características das aeronaves a utilizar nos serviços assegurados pela concessionária.

Art. 9.º Competirá ao Governo da província:

*a*) A integração no serviço concedido de novas linhas ou a concessão de autorizações para as linhas não abrangidas naquele serviço, desde que umas e outras se contenham nos limites territoriais da província;

*b*) A aprovação dos planos de equipamento e reequipamento da concessionária não previstos na alínea *b*) do artigo anterior.

Art. 10.º Competirá à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil:

*a*) Dar parecer sobre a integração de novos serviços na concessão e sobre os planos de equipamento e reequipamento a que se refere o artigo 8.º;

*b*) A aprovação do regime de exploração e a fiscalização dos serviços que a concessionária explore para além dos limites territoriais da província, podendo delegar esta competência, no todo ou em parte, no Serviço da Aeronáutica Civil de Angola.

Art. 11.º Competirá ao Serviço da Aeronáutica Civil de Angola:

*a*) Dar parecer sobre a integração de novos serviços na concessão e sobre os planos de equipamento e reequipamento a que se refere o artigo 9.º;

*b*) A aprovação do regime de exploração e a fiscalização dos serviços na área da província, bem assim como o uso que a concessionária faça das isenções constantes da base X anexa a este diploma.

Art. 12.º Fica autorizada, observada a legislação aplicável, a prestação das garantias previstas na base XI anexa ao presente decreto-lei, mediante portaria dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

Art. 13.º — 1. A Direcção de Exploração de Transportes Aéreos dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola (DTA) considerar-se-á extinta na data referida na base XXII anexa ao presente diploma.

2. Os lugares do quadro dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola cujas designações sejam privativas da DTA extinguem-se na mesma data, sendo aplicável aos seus titulares que não transitem para a concessionária, nos termos dos n.os 5 e 6 da base VIII, o disposto no artigo 138.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 14.º — 1. Enquanto se não verificar a situação prevista no n.º 4 da base VIII, a concessionária só poderá dispensar o pessoal a que se refere esse número com base em fundamentos disciplinares, que serão comunicados aos Servios de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola para os necessários efeitos.

2. Desde que se verifique a situação constante do número antecedente, aos funcionários assim dispensados que sejam titulares dos cargos a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º ser-lhes-á aplicável o disposto no artigo 138.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Se forem titulares de lugares com designações comuns dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola, serão colocados no exercício dos respectivos cargos.

Art. 15.º — 1. O pessoal dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola referido na parte final do n.º 2 do artigo que antecede e que não transite para a concessionária nos termos dos n.os 4 e 5 da base VIII regressará àqueles Serviços sem prejuízo da sua categoria, antiguidade e vencimentos.

2. O pessoal dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola que transite para a concessionária manterá o direito à aposentação como se continuasse ao serviço do Estado, sendo aplicável ao pessoal navegante o disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 44 058, de 23 de Novembro de 1961.

3. O direito consignado no número anterior acarreta a obrigação dos descontos para esse efeito, que serão entregues nos Serviços enquanto se não processar a transição nos termos dos n.os 4 e 5 da base VIII e, na Fazenda Nacional, para onde serão transferidas todas as importâncias descontadas, logo que se verifique a integração do pessoal na concessionária.

Art. 16.º O pessoal do quadro dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola que tenha transitado para a concessionária e cujos contratos de trabalho sejam denunciados ou rescindidos depois da transição a que se referem os n.os 4 e 5 da base VIII cessará os descontos para a aposentação, sem prejuízo de manter o direito a esta desde que tenha o mínimo de quinze anos de serviço com os descontos legais, independentemente de quaisquer outros requisitos.

Art. 17.º Durante os dois anos subsequentes à data referida na base XXII, o pessoal dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola que tenha transitado para a concessionária terá direito a residir nas casas que lhe tenham sido distribuídas por aqueles Serviços, mediante o pagamento de uma renda igual à estabelecida para funcionários do Estado de igual categoria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

---

**Bases a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 562/72**

BASE I

1. A concessão destinar-se-á a organizar e manter o funcionamento regular e contínuo do serviço público de transportes aéreos de passageiros, carga e correio nas linhas referidas no quadro anexo a estas bases.

2. Poderão ser integradas no serviço definido no número anterior quaisquer outras linhas na área da província e territórios estrangeiros vizinhos, obrigando-se a concessionária a fazer a sua exploração nos termos do contrato de concessão.

3. Com o acordo da concessionária, poderão também ser excluídas da concessão quaisquer linhas nela integradas.

4. Sem prejuízo das obrigações que o Estado tenha assumido ou venha a assumir, nomeadamente noutros contratos de concessão, a concessionária poderá, na área da província e territórios estrangeiros vizinhos, realizar serviços aéreos não regulares, nos termos previstos nos respectivos regulamentos e tarifas, e explorar, mediante simples autorização, quaisquer outras linhas aéreas não concedidas em regime exclusivo.

BASE II

1. A concessão será dada em regime de exclusivo, sem prejuízo das obrigações emergentes de acordos e convenções internacionais que o Estado tenha celebrado ou venha a celebrar.

2. O exclusivo será contrapartida da obrigação de satisfazer em boas condições as necessidades do tráfego normal e, para cada linha, garantir-se-á ùnicamente nesta medida.

3. O exclusivo abrangerá o tráfego em todo o percurso das linhas referidas nos n.os 1 e 2 da base I, podendo, contudo, estender-se este benefício a quaisquer outras linhas que a concessionária venha a explorar.

BASE III

A concessão será dada por tempo indeterminado.

BASE IV

1. Por efeito da concessão não sofrerá descontinuidade o funcionamento das linhas indicadas no quadro anexo às presentes bases que, à data da celebração do respectivo contrato, estejam a ser exploradas pela Direcção de Exploração de Transportes Aéreos dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola (DTA).

2. A exploração das demais linhas que vierem a ser integradas na concessão principiará logo que a concessionária dispuser dos meios adequados para o efeito e tiver concluído os estudos, o treino de pessoal e os voos experimentais considerados necessários, não podendo o início desta exploração ultrapassar um ano a partir da data da integração, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

BASE V

1. As rotas, a capacidade de transporte, as frequências e os horários das linhas referidas nos n.os 1 e 2 da base I serão estabelecidos pela concessionária e aprovados pelas autoridades competentes.

2. A exploração de cada linha poderá ser efectuada com ou sem escala por pontos intermédios e em combinação com outras linhas.

3. Se uma linha integrada na concessão coincidir parcialmente com uma linha ou linhas objecto de outra concessão, deverá a concessionária entabular negociações com a titular dessa concessão para chegar a uma forma de cooperação na exploração da referida linha.

BASE VI

1. As condições e preços dos transportes serão os constantes de regulamentos e tarifas aprovados pelas autoridades competentes, estabelecidos de acordo com as normas geralmente adoptadas na exploração do transporte aéreo comercial.

2. As facilidades ou reduções concedidas pela concessionária não poderão envolver qualquer privilégio de ordem pessoal e serão estabelecidas de acordo com os critérios adoptados na exploração do transporte aéreo comercial.

3. O transporte de correio efectuar-se-á nos termos previstos nas convenções e acordos internacionais que o Estado Português tenha celebrado ou venha a celebrar, nas leis nacionais em vigor ou nos acordos concluídos para tal fim com os organismos competentes.

4. Os membros dos Governos da República e da província, o director-geral da Aeronáutica Civil e o director do Serviço da Aeronáutica Civil de Angola, quando em serviço, viajarão gratuitamente nas linhas da concessionária.

5. Os serviços da província ou dos corpos administrativos, bem como os organismos de coordenação económica e corporativos, darão preferência à concessionária nas deslocações a efectuar por via aérea pelo respectivo pessoal, sempre que as mesmas deslocações se verifiquem para pontos por ela servidos.

BASE VII

1. A concessionária obriga-se a adquirir e manter em bom estado de funcionamento as aeronaves, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e o restante material necessário à exploração regular e contínua do serviço concedido.

2. A concessionária fica obrigada a introduzir progressivamente no material de exploração os aperfeiçoamentos técnicos que forem postos em prática pela generalidade das empresas congéneres e contribuam para melhorar a segurança do transporte e a comodidade dos passageiros.

3. Para a renovação e aquisição do material referido no n.º 1, constituir-se-á, à custa das receitas de exploração, um fundo de amortização e renovação em termos a estabelecer pela concessionária com a aprovação do Governo da província.

BASE VIII

1. A concessionária dará preferência a pessoal português para os seus serviços localizados em território nacional, mas será autorizada a recrutar o pessoal estrangeiro de que carecer para aqueles serviços sempre que não dispuser de pessoal português com as necessárias qualificações.

2. A concessionária poderá fazer o recrutamento de pessoal na aeronáutica militar, sendo-lhe asseguradas para esse fim as facilidades compatíveis com as exigências da defesa nacional.

3. A partir da data referida na base XXII, o pessoal de nomeação definitiva ou provisória, contratado ou assalariado, permanente ou eventual, dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes que estiver afecto à Direcção de Exploração de Transportes Aéreos (DTA) passará, sem dependência de quaisquer formalidades, a exercer as suas funções na concessionária, com os vencimentos e nas demais condições a que até então tinha direito.

4. Os quadros, regalias e remunerações do pessoal da concessionária deverão ser estabelecidos no prazo de dezoito meses.

5. A concessionária poderá, no prazo de 90 dias a partir da reorganização de cada um dos seus departamentos ou serviços, dispensar quaisquer elementos do pessoal que neles exerçam funções nos termos do n.º 3.

6. Nos três meses subsequentes ao estabelecimento do estatuto referido no n.º 4, o pessoal que assim o requerer poderá passar à situação a que se referem os artigos 13.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 562/72. A permanência na concessionária não obrigará esta a manter as condições e vencimentos de que gozavam no serviço público.

7. A concessionária obrigar-se-á a consentir que o pessoal que para ela transitar goze as licenças que lhe hajam sido concedidas no serviço de origem, bem como a conceder essas licenças se o mesmo pessoal a elas tiver adquirido direito naquele serviço.

8. As passagens para o gozo de licença graciosa concedida e os vencimentos devidos ao pessoal referido no número anterior durante a mesma licença constituirão encargo dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província.

BASE IX

1. O pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e do Serviço da Aeronáutica Civil da província, a que incumbam funções de inspecção e verificação, terá livre acesso a todas as instalações e aeronaves da concessionária para o cumprimento das respectivas funções.

2. A concessionária deverá, dentro dos limites das suas possibilidades, prestar ao Governo da província toda a colaboração julgada necessária ou útil com vista à melhoria da segurança do transporte aéreo e da exploração económica dos serviços objecto da presente concessão, contribuindo designadamente para o aperfeiçoamento da regulamentação técnica, jurídica e económica dos serviços aéreos regulares e não regulares.

3. A concessionária deverá fornecer às entidades referidas nos artigos 8.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 562/72 os dados estatísticos de tráfego e financeiros, bem assim como quaisquer outras informações consideradas necessárias à fiscalização do serviço concedido ou aos estudos para a integração de novos serviços na concessão ou dos planos de equipamento e reequipamento.

4. A concessionária deverá propor à aprovação do Governo da província, por intermédio do Serviço da Aeronáutica Civil, os regulamentos necessários a uma exploração eficiente dos serviços concedidos.

BASE X

1. A concessionária beneficiará na província de Angola:

*a*) De isenção completa de impostos e contribuições do Estado ou das autarquias locais, gerais ou especiais, com excepção do imposto extraordinário de defesa de Angola;

*b*) De isenção de direitos de importação, de outras imposições aduaneiras, designadamente de emolumentos gerais aduaneiros e selo de despacho, e de emolumentos consulares, em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração do serviço concedido, sempre que qualquer dos artigos indicados não possa ser adquirido na província em igualdade de qualidade e prazo de entrega e a preço não superior em 15 por cento ao da importação;

*c*) De isenção de quaisquer encargos fiscais sobre fornecimentos da indústria local de combustíveis e óleos lubrificantes, a utilizar na exploração dos serviços ou em voos experimentais ou de treino;

*d*) De isenção de direitos de importação e outras imposições aduaneiras relativamente aos combustíveis e óleos lubrificantes utilizados na exploração dos serviços internos ou em voos experimentais ou de treino, sempre que a indústria local não tenha possibilidades do seu fornecimento;

*e*) Do regime de reexportação relativamente aos combustíveis e óleos lubrificantes destinados às aeronaves empregadas na exploração dos serviços internacionais.

2. O Governo da República reserva-se o direito de fazer cessar ou modificar o regime de isenção previsto no número anterior se, e na medida em que, no decurso da concessão, os lucros que a concessionária esteja a auferir não justificarem tal regime.

3. O contrato de concessão, bem como todos os actos ou documentos a ele relativos, serão isentos de quaisquer impostos, incluindo o do selo.

4. Não serão passíveis de impostos os juros das obrigações emitidas pela concessionária.

5. Em contrapartida, das isenções concedidas nos termos dos números anteriores terá a província de Angola participação nos lucros da concessionária.

6. Para efeitos do número anterior, o saldo que em cada balanço anual se apurar, depois de deduzidos da receita da exploração da concessionária as despesas de exploração do exercício e os eventuais *deficits* de exercícios anteriores, quando positivo, terá a seguinte distribuição:

*a*) A importância necessária para reembolsar a província dos abonos que esta houver concedido à sociedade nos termos do n.º 2 da base XII;

*b*) Uma percentagem não inferior a 5 por cento dos lucros líquidos apurados para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo e até que represente, pelo menos, a quinta parte do capital social;

*c*) Uma percentagem até 5 por cento dos lucros líquidos apurados para remuneração dos conselhos de administração e fiscal, conforme se dispuser nos estatutos da sociedade concessionária;

*d*) Um importância correspondente a 7 por cento do capital próprio da sociedade, para primeiro dividendo às acções;

*e*) 25 por cento do remanescente, depois de cobertos quaisquer *deficits* relativos a anos anteriores e referentes à alínea *d*), para serem entregues à província de Angola como participação dos lucros, nos termos do n.º 5 anterior;

*f*) O restante para ser aplicado nos termos dos estatutos da concessionária.

BASE XI

1. O Estado poderá garantir, nos termos da legislação aplicável, o pagamento integral dos juros e amortização das obrigações que, por uma ou mais vezes, forem emitidas pela concessionária até à importância de 120 000 contos.

2. O Estado garantirá também as emissões de obrigações não abrangidas no número anterior ou quaisquer outros financiamentos de que a concessionária careça para aquisições previstas em planos de reequipamento aprovados pelas autoridades competentes, desde que, num caso e noutro, se comprove que esses financiamentos não poderão ser obtidos nas mesmas condições sem tal garantia.

BASE XII

1. Sempre que em qualquer dos oito primeiros exercícios sociais da concessionária se verificar *deficit* de exploração na totalidade das linhas referidas no n.º 1 da base I, a província pagar-lhe-á, como subsídio não reembolsável, um montante igual ao *deficit* verificado.

2. A partir do 9.º exercício social, a província obriga-se a fazer à concessionária abonos até ao montante dos *deficits* da exploração registados no exercício anterior. Estes abonos serão reembolsáveis por força dos lucros de exploração de exercícios subsequentes e vencerão juro à taxa de desconto do banco emissor da província.

3. A província garantirá o tráfego necessário para assegurar em cada ano civil, com início no 9.º exercício social da concessionária, o equilíbrio económico das linhas cuja integração lhe venha a ser imposta nos termos do n.º 2 da base I.

O tráfego em passageiros a garantir pela província para cada uma destas linhas será calculado pela fórmula:

$$t=1{,}15\times n\left(\frac{e-r}{r}\right)$$

em que $n$ representa o número de passageiros tarifados efectivamente transportados, $e$ o encargo total da exploração, $r$ a receita total, incluindo a relativa a passageiros, carga e correio e excesso de bagagem, sendo o coeficiente de 1,15 um coeficiente de correcção destinado a permitir exprimir o tráfego de equilíbrio ùnicamente em número de passageiros.

O factor $e$ (encargo total de exploração) será determinado pela expressão:

$$e=c+0{,}06\times\text{capital social}\times\frac{c}{C}$$

em que $c$ e $C$ representam, respectivamente, os custos totais de exploração da linha em causa e os custos totais de exploração de toda a rede operada pela empresa. Estes custos serão calculados, segundo as normas correntes, na aviação comercial e incluirão, designadamente, amortizações, juros de financiamento do material de voo, seguros, despesas com o pessoal navegante técnico e de cabina, manutenção directa, despesa de introdução, combustível e óleo, taxas de aterragem e de assistência, despacho de aviões, serviço a bordo aos passageiros, seguro dos passageiros, carga e correio, manutenção indirecta, armazéns gerais, fretamentos, encargos com as delegações, comissões a agentes, despesas comerciais específicas, despesas gerais e diversas.

As despesas que não forem directamente atribuíveis aos serviços subsidiados serão imputadas segundo critérios correntes na exploração de transporte aéreo comercial.

4. O regime do número anterior será igualmente aplicável às linhas que figuram no quadro anexo a estas bases sempre que, por imposição das autoridades competentes, a concessionária deva efectuar a respectiva exploração sem subordinação aos critérios de gestão usualmente adoptados na exploração racional do transporte aéreo comercial.

5. As linhas referidas nos números anteriores deixarão de receber quaisquer subsídios a partir do terceiro ano em que, consecutivamente, apresentem uma exploração econòmicamente equilibrada.

6. O Governo da província poderá excluir da concessão ou determinar a cessação temporária, total ou parcial, da exploração de qualquer das linhas a que se refere o n.º 3 desta base, indemnizando a concessionária dos prejuízos que esta determinação lhe acarretar, indemnização essa que não abrangerá lucros cessantes.

BASE XIII

1. Sem prejuízo das obrigações que o Estado tenha assumido ou venha a assumir, nomeadamente noutros contratos de concessão, não se fará a concessão, nem se autorizará a exploração de linhas aéreas na província ou de linhas internacionais de interesse para esta, sem ouvir a concessionária, que em igualdade de condições será preferida.

2. Ressalvando o disposto em convenções ou acordos internacionais celebrados pelo Estado Português ou que este venha a celebrar, não se autorizará a realização de serviços aéreos não regulares susceptíveis de afectar, designadamente pela sua frequência, periodicidade, origem ou destino do tráfego, o equilíbrio económico de qualquer linha explorada pela concessionária. Esta disposição não se aplica aos serviços incluídos na categoria de táxis aéreos.

3. Ao autorizar empresas de países vizinhos a realizar serviços não regulares desses países para a província ou vice-versa, procurarão as autoridades competentes assegurar a participação equitativa da concessionária ou de subsidiária sua no tráfego de que se tratar.

BASE XIV

A concessionária não poderá, sem expressa autorização do Governo da província, tomar quaisquer deliberações que tenham por fim:

*a*) A alteração do objecto social;
*b*) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
*c*) O aumento ou redução do capital;
*d*) A emissão de obrigações;
*e*) O traspasse, a subconcessão ou a entrega, total ou parcial, da exploração dos serviços concedidos à execução de terceiros, no todo ou em parte;
*f*) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, do funcionamento das linhas referidas nos n.ºs 1 e 2 da base I.

BASE XV

O Governo da província reserva-se, em caso de guerra ou de emergência grave, o direito de gerir e explorar o serviço concedido, nas condições estabelecidas pela lei.

BASE XVI

1. Quando se verifique ou esteja iminente a interrupção, total ou parcial, do serviço, ou ocorram acontecimentos extraordinários, ou se mostrem graves deficiências na sua organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do material aéreo que possam comprometer a regularidade da exploração, por factos imputáveis à concessionária, poderá a província substituir-se-lhe temporàriamente, tomando conta imediata de todo o aparelhamento e promovendo a execução das medidas necessárias para assegurar o objectivo da presente concessão.

2. Na hipótese prevista no número anterior, serão suportados pela concessionária todos os encargos com a manutenção do serviço, incluindo as despesas extraordinárias que haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

3. Logo que cessem as razões das medidas previstas no n.º 1 e o Governo da província o julgue oportuno, a concessionária será avisada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a exploração do serviço em condições regulares e, para esse feito, será reintegrada na posse de todo o aparelhamento da concessão.

Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, retomando-a, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, será declarada a imediata rescisão da concessão.

BASE XVII

1. O Governo da província poderá rescindir o contrato de concessão sempre que do não cumprimento das obrigações essenciais da concessionária resultem graves perturbações na organização e funcionamento do serviço concedido.

De um modo geral, serão motivos de rescisão:

*a*) A infracção do disposto na base XIV e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 562/72;
*b*) A manifesta insuficiência ou impropriedade do material aéreo para satisfazer as necessidades normais do serviço;
*c*) A repetição de actos graves de indisciplina do pessoal por culpa da concessionária;
*d*) A suspensão injustificada, total ou parcial, da exploração do serviço ou a sua manutenção em condições gravemente deficientes;
*e*) A reiterada desobediência às legítimas determinações do Governo da província relativas à organização e funcionamento do serviço ou a sistemática reincidência em infracções às disposições deste contrato ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
*f*) A falência da concessionária, salvo se for autorizado que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do contrato de concessão.

2. Tratando-se de faltas meramente culposas e susceptíveis de correcção, a rescisão não será declarada sem que tenha sido avisada a concessionária para, em prazo não inferior a noventa dias, cumprir integralmente as suas obrigações, sob pena de, não o fazendo, incorrer naquela sanção.

BASE XVIII

1. Pela inobservância de qualquer das disposições do contrato de concessão a que não corresponda outra sanção nele prevista ou em regulamentos que venham a ser publicados para a boa execução do serviço concedido será aplicável à concessionária, pelo Governo da província, conforme a gravidade da falta, a multa de 1000$ a 50 000$, que constituirá receita da província.

Será punido do mesmo modo o não cumprimento das determinações relativas à organização, funcionamento e fiscalização do serviço, transmitidas à concessionária ao abrigo das disposições do contrato de concessão e regulamentos em vigor.

2. O pagamento das multas aplicadas nos termos do número anterior será efectuado no Instituto de Crédito, mediante guias passadas pelo Serviço da Aeronáutica Civil, dentro do prazo de trinta dias, contado da data da notificação à concessionária.

3. O pagamento das multas aplicadas nos termos deste artigo não isenta a concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultante da infracção.

BASE XIX

1. Quando, por factos não imputáveis à concessionária, se verifique ou esteja iminente a interrupção, total ou parcial, do serviço ou ocorram acontecimentos extraordinários susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração ou o equilíbrio económico da concessão, poderá a concessionária obter a imediata rescisão do contrato.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a concessionária, decorridos quinze anos sobre o início da concessão, obter a rescisão do contrato desde que a solicite ao Governo da província com a antecedência de três anos, salvo se outro prazo mais curto vier a ser acordado.

3. Rescindido o contrato nos termos dos números anteriores, terá a província o direito de adquirir o estabelecimento afecto à concessão, sendo essa aquisição efectuada de harmonia com o disposto na base XX, exceptuado o n.º 5 da mesma base.

BASE XX

1. O Governo da província poderá resgatar a concessão decorridos quinze anos sobre a data prevista na base XXII e notificada a concessionária com a antecedência mínima de três anos.

2. No caso de resgate, todo o estabelecimento da concessionária e respectivo equipamento, compreendendo edifícios, instalações, material de voo, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva, matérias-primas e quaisquer outros bens afectos de modo permanente e necessário à exploração do serviço concedido e o fundo de amortização e renovação previsto no n.º 3 da base VII, será adquirido pela província, obrigando-se a concessionária a vender-lhe pelo seu justo preço.

A concessionária obriga-se ainda a vender à província, também pelo seu justo preço, quaisquer bens que esta pretenda adquirir, mas que, embora favoreçam a exploração do serviço concedido, não estejam afectos de modo permanente e necessário à respectiva exploração.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor da universalidade do estabelecimento afecto à concessão será o seu valor industrial, em curso de exploração. O valor dos bens materiais nele integrados será o da respectiva aquisição, deduzido das amortizações que tècnicamente deveriam ter sido feitas atendendo à natureza do bem de que se trate; o dos bens imateriais, designadamente do aviamento e da clientela de cada um dos estabelecimentos situados em território nacional ou estrangeiro e do nome comercial da concessionária, será determinado segundo os critérios correntes de avaliação nos locais em que os estabelecimentos em causa estiverem situados.

Idênticos critérios serão usados na avaliação dos bens não integrados no estabelecimento da concessão que o Governo da província pretenda adquirir.

4. Os encargos das obrigações ou quaisquer dívidas que não possam ser satisfeitos pelas reservas constituídas pela concessionária para esse fim e pelo valor do estabelecimento serão suportados pela província.

5. A concessionária receberá, ainda, como indemnização por lucros cessantes, uma importância igual a três vezes o dividendo médio distribuído nos três anos que precederem a notificação do resgate.

6. Após a notificação do resgate, carece de autorização do Governo da província a alienação ou oneração dos bens que formam o estabelecimento da concessão e o respectivo equipamento, nos termos do n.º 2 desta base.

7. Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 da presente base, a concessionária deverá submeter ao Serviço da Aeronáutica Civil, até 30 de Junho de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectos à concessão, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

8. À província, como adquirente da universalidade do estabelecimento afecto à concessão, serão aplicáveis as disposições do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

BASE XXI

Todas as questões suscitadas entre a província e a concessionária sobre a interpretação e a execução deste contrato, bem como de quaisquer acordos relacionados com a concessão, serão resolvidas por um tribunal arbitral, composto de três membros, um nomeado pelo Governo da província, outro pela concessionária e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, pelo presidente do Tribunal da Relação de Luanda.

BASE XXII

O contrato de concessão começará a produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que for celebrado.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

---

**Quadro anexo às bases aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 562/72, de 27 de Dezembro**

I) Linhas domésticas:

De Luanda a:

Lobito e vice-versa.
Benguela e vice-versa.
Sá da Bandeira e vice-versa.
Moçâmedes e vice-versa.
Nova Lisboa e vice-versa.
Silva Porto e vice-versa.
Serpa Pinto e vice-versa.
Malanje e vice-versa.
Henrique de Carvalho e vice-versa.
Portugália e vice-versa.
Carmona e vice-versa.
Cabinda e vice-versa.
Luso e vice-versa.
Novo Redondo e vice-versa.
Pereira d'Eça e vice-versa.
Maquela do Zombo e vice-versa.
Damba e vice-versa.
Sanza Pombo e vice-versa.
Teixeira de Sousa e vice-versa.
Jamba e vice-versa.
Ambriz e vice-versa.
Ambrizete e vice-versa.
Santo António do Zaire e vice-versa.
Toto e vice-versa.
S. Salvador e vice-versa.
Porto Amboim e vice-versa.

II) Linhas que ultrapassam os limites da província:

De Luanda a:

Windhoek e vice-versa.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

---

## Inspecção-Geral de Minas

---

## Decreto n.º 563/72

**de 27 de Dezembro**

A necessidade de assegurar o normal abastecimento de produtos petrolíferos tem levado diversos países a adoptar medidas especiais, de entre as quais se destaca a obrigatoriedade da constituição de reservas mínimas.

O objectivo foi já contemplado, para todo o ultramar português, pelo Decreto n.º 126/70, de 23 de Março.

Colhida a indispensável experiência que a publicação do diploma tornou possível, chegou a altura de proceder à sua actualização, o que é objecto deste decreto.

Nestes termos:

Ouvidas todas as províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, conforme o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As entidades concessionárias ou detentoras de licença de tratamento de petróleo bruto, produtos seus derivados e resíduos deverão manter permanentemente em depósito, na província ultramarina onde exerçam a sua actividade, como reserva mínima, sob qualquer regime aduaneiro, uma quantidade de cada uma das matérias-primas tratadas nas suas instalações fabris que, adicionada aos produtos obtidos, mantidos em reserva, satisfaça um quarto da quantidade de qualquer derivado de petróleo de seu fabrico consumida no ano anterior no mercado interno e em *bunkering*.

2. Para o efeito do número anterior, são contados os produtos obtidos pela sua quantidade real e as matérias-primas na proporção das quantidades de cada uma das categorias de produtos laborados pelos estabelecimentos de tratamento, segundo o respectivo plano anual de fabrico, aprovado pela entidade oficial competente.

3. Quando a reserva mínima obrigatória calculada nos termos dos n.os 1 e 2 deste artigo ultrapassar um quarto da quantidade que a refinaria está autorizada a tratar anualmente, a reserva mínima a constituir será limitada a um quarto da tonelagem tratada na refinaria no ano anterior.

Art. 2.º Para efeitos de cálculo da reserva mínima obrigatória a que se referem os artigos 1.º, 6.º, 7.º e 8.º, atender-se-á, em princípio, apenas ao *bunkering* fornecido à navegação nacional, marítima e aérea, podendo o Ministro do Ultramar, ouvidos o Departamento da Defesa Nacional, o Governo da província e as entidades fornecedoras determinar a inclusão da parte do *bunkering* fornecida à navegação internacional, marítima e aérea, de escala fixa, que considere de relevante interesse para a província.

Art. 3.º — 1. Para os efeitos do artigo 1.º só serão consideradas reservas de matérias-primas as quantidades contidas em reservatórios ou tanques de reserva, como definidos no artigo 11.º, existentes no recinto das instalações fabris ou em locais próximos a indicar pelo Governador da província ou delegado seu, ouvidas as entidades interessadas e tendo em atenção a segurança das instalações.

2. As reservas a que se refere o artigo 1.º constituídas por produtos acabados é aplicável o disposto no artigo 10.º

Art. 4.º Quando as entidades referidas no artigo 1.º dispuserem, na província em que se encontrem instaladas, de jazigos de petróleo ou de outras substâncias petrolíferas, com reservas provadas, pode o respectivo Governo provincial, tendo em atenção a quantidade, qualidade, disponibilidade em condições de segurança e ponderadas outras circunstâncias que devam ser tidas em conta, autorizar a redução da reserva mínima permanente obrigatória, enquanto se mantiverem as condições que tal justificarem.

Art. 5.º É proibida a saída para território estrangeiro de produtos refinados por qualquer refinaria instalada nas províncias ultramarinas, sempre que o abastecimento da refinaria imponha a utilização das reservas que se encontram em regime de reserva mínima obrigatória.

Art. 6.º — 1. As entidades distribuidoras de produtos derivados de petróleo bruto ou de resíduos do seu tratamento, bem como as que praticam *bunkering*, quando

os adquiram às entidades locais referidas nos artigos 1.º e 8.º, são obrigadas a manter permanentemente em depósito na província ultramarina onde exerçam a sua actividade, como reserva mínima, sob qualquer regime aduaneiro, uma quantidade de cada um dos produtos adquiridos localmente igual a $^1/_{12}$ das quantidades dos produtos da mesma natureza que no ano anterior tenham distribuído no mercado interno e em *bunkering*.

2. Porém, nas províncias ultramarinas em que decorram operações militares, e enquanto se mantiver essa situação, a reserva a que se refere o número anterior será acrescida de um sexto das vendas efectuadas no ano anterior às forças militares e paramilitares, no mercado interno e em *bunkering*.

Art. 7.º — 1. As entidades distribuidoras que importem derivados de petróleo bruto ou resíduos do seu tratamento, bem como as que praticam *bunkering* com qualquer destes produtos, são obrigadas a manter permanentemente em depósito na província ultramarina onde exerçam a sua actividade, como reserva mínima, sob qualquer regime aduaneiro, uma quantidade de cada um dos produtos do seu comércio igual a um terço das quantidades dos produtos da mesma natureza que hajam importado no ano anterior.

2. Nas províncias em que se não desenvolvam operações militares poderão os respectivos Governadores fixar a reserva a que se refere o número anterior em um quarto das quantidades dos produtos da mesma natureza que hajam importado no ano anterior.

Art. 8.º — 1. As entidades referidas no artigo 1.º que importem derivados de petróleo bruto ou resíduos do seu tratamento e os distribuam ou pratiquem *bunkering* com qualquer destes produtos são equiparadas, para os efeitos do presente diploma, às entidades referidas no artigo 7.º

2. As entidades referidas no artigo 1.º que importem derivados de petróleo bruto ou resíduos do seu tratamento, para venda às distribuidoras, ficam obrigadas a manter permanentemente em depósito na província ultramarina onde exerçam a sua actividade, como reserva mínima, sob qualquer regime aduaneiro, uma quantidade de cada um dos produtos importados igual a um quarto das quantidades dos produtos da mesma natureza que hajam importado no ano anterior.

Art. 9.º — 1. Quanto a massas, óleos lubrificantes e óleos refrigerantes, as reservas mínimas das entidades distribuidoras serão constituídas por tipos comerciais ou por grupos de produtos a fixar em regulamento.

2. Podem ser considerados como reserva os óleos base a partir dos quais se obtêm os referidos produtos.

Art. 10.º Para os efeitos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º só serão consideradas reservas as quantidades de cada produto contidas em reservatórios, tanques ou armazéns de reserva, tais como definidos no artigo 11.º, instalados em pólos de distribuição a fixar pelo Governador da província, ou delegado seu, ouvidos os serviços competentes e as entidades interessadas.

Art. 11.º — 1. Designam-se por reservatórios ou tanques de reserva, quer fixos, quer flutuantes ou submarinos, os destinados a conter, embora não exclusivamente, matérias-primas ou produtos a granel para constituírem as reservas mínimas permanentes obrigatórias.

2. Designam-se por armazéns de reserva os destinados a receber, embora não exclusivamente, produtos embalados em recipientes apropriados, para efeitos de constituição das reservas mínimas permanentes obrigatórias.

3. Os reservatórios, tanques e armazéns de reserva podem conter mercadorias em qualquer regime aduaneiro.

4. Os reservatórios e tanques de reserva serão aferidos pelos serviços oficiais competentes.

5. Os reservatórios, tanques e armazéns de reserva serão mantidos em perfeito estado de funcionamento e segurança, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

6. As matérias-primas ou os produtos contidos nos reservatórios, tanques ou armazéns de reserva deverão satisfazer sempre as especificações estabelecidas.

Art. 12.º As reservas mínimas permanentes obrigatórias a que se refere o presente diploma deverão estar integralmente constituídas no prazo de três anos, a contar da publicação do regulamento a que se refere o artigo 16.º no *Boletim Oficial* de cada província ultramarina, devendo estabelecer-se, pelo menos, um terço de cada um dos anos daquele prazo.

Art. 13.º — 1. Salvo caso de força maior, como tal devidamente aceite, a inobservância pelas empresas das disposições do presente diploma implicará a aplicação pelo Governador da província de uma multa até 10 por cento do valor das mercadorias em falta, sendo-lhes concedido, nesse caso, no despacho que aplicar a multa, um prazo não excedente a trinta dias para sanar a situação faltosa.

2. Em caso de não cumprimento, o quantitativo da multa elevar-se-á sucessivamente ao dobro por cada novo período em que se mantenha a situação faltosa.

3. O valor referido no n.º 1 será determinado pelo custo de reposição da mercadoria em falta à data em que esta for verificada. O custo de reposição para os produtos acabados será o valor C. I. F. ou o fixado pelo Governo provincial para venda da refinaria local às distribuidoras, conforme se trate respectivamente de produtos importados ou de fabricação local.

4. Nenhuma multa aplicada ao abrigo deste diploma será considerada custo para efeitos de tributação das empresas em causa nem para determinação dos lucros das empresas em que o Estado participe.

Art. 14.º O Governador da província poderá autorizar, por motivos excepcionais devidamente fundamentados, a manutenção, em relação a cada entidade, das reservas mínimas em nível inferior ao obrigatório, durante o prazo não superior a noventa dias, a fixar no despacho de autorização.

Art. 15.º — 1. As entidades a que se refere o presente diploma poderão transferir entre si ou para terceiros a obrigação de constituição de reservas, mediante autorização do Governador da província ou delegado seu.

2. A autorização a que se refere o número anterior especificará as condições da transferência e fixará o regime da responsabilidade da cedente e da cessionária.

Art. 16.º Os Governos das províncias ultramarinas regulamentarão o presente diploma no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação deste no respectivo *Boletim Oficial*.

Art. 17.º As dúvidas e omissões que surjam na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar, ouvida a respectiva província e a Inspecção-Geral de Minas.

Art. 18.º Fica revogado o Decreto n.º 126/70, de 23 de Março.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 7 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 8 do mês em curso:

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | **Despesa ordinária** | | |
| | | | **Escolas preparatórias** | | |
| 8.º | 1182.º | | Bens não duradouros: | | |
| | | 2 | Combustíveis e lubrificantes | 2 000$00 | -$- |
| | | 4 | Outros bens não duradouros | 5 000$00 | -$- |
| | 1183.º | | Conservação e aproveitamento de bens | -$- | 7 000$00 |
| | | | **Vila Nova de Gaia** | | |
| | 1178.º | | Deslocações | -$- | 500$00 |
| | 1180.º | | Remunerações por serviços auxiliares | 70 000$00 | -$- |
| | 1181.º | | Bens duradouros: | | |
| | | 1 | Material de educação, cultura e recreio | -$- | 5 000$00 |
| | | 2 | Material fabril, oficinal e de laboratório | -$- | 10 000$00 |
| | 1182.º | | Bens não duradouros: | | |
| | | 1 | Matérias-primas e subsidiárias | -$- | 40 000$00 |
| | | 3 | Consumos de secretaria | 40 000$00 | -$- |
| | | 4 | Outros bens não duradouros | -$- | 8 000$00 |
| | 1183.º | | Conservação e aproveitamento de bens | -$- | 20 000$00 |
| | 1184.º | | Despesas gerais de funcionamento: | | |
| | | 2 | Encargos com a saúde | -$- | 4 000$00 |
| | | | **Vimioso** | | |
| | 1180.º | | Remunerações por serviços auxiliares | 4 000$00 | -$- |
| | 1182.º | | Bens não duradouros: | | |
| | | 2 | Combustíveis e lubrificantes | 10 000$00 | -$- |
| | 1184.º | | Despesas gerais de funcionamento: | | |
| | | 1 | Encargos próprios das instalações | -$- | 14 000$00 |
| | | | **Despesas comuns** | | |
| | 1184.º | | Despesas gerais de funcionamento: | | |
| | | 5 | Trabalhos especiais diversos | -$- | 22 500$00 |
| | | | | 131 000$00 | 131 000$00 |

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1972. — O Chefe, *Albertino Marques*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Correios e Telecomunicações de Portugal

### Decreto n.º 564/72

**de 27 de Dezembro**

O Decreto n.º 32 279, de 14 de Janeiro de 1949, que criou e regulamentou o serviço de franquia de correspondência por meio de máquinas de franquiar, não esclareceu devidamente o regime a observar em relação às máquinas que, por irregular utilização, hajam sido ou venham a ser recolhidas pelos CTT em consequência da revogação das respectivas licenças.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 26.º do Decreto n.º 37 279, de 14 de Janeiro de 1949, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º A empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal tem o direito de revogar as licenças concedidas para utilização das máquinas de franquiar nos seguintes casos:

*a*) Mau ou irregular funcionamento das máquinas;

*b*) Falta de cumprimento de qualquer das obrigações impostas aos usuários;

*c*) Emprego fraudulento das máquinas;
*d*) Revogação da aprovação da respectiva marca ou tipo.

§ 1.º A revogação da licença por qualquer dos motivos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) deste artigo implicará a recolha das respectivas máquinas pelos serviços dos CTT até que seja regularizado o funcionamento das mesmas, cumpridas as obrigações impostas aos seus usuários ou substituída a máquina ou tipo utilizado, conforme o caso.

Decorrido o prazo de três anos, a contar do dia imediato ao da sua recolha, as máquinas de franquiar considerar-se-ão abandonadas a favor dos CTT se, entretanto, os respectivos usuários ou fornecedores nada tiverem requerido.

§ 2.º Quando se verificar a utilização fraudulenta prevista na alínea *c*) deste artigo, as máquinas de franquiar serão apreendidas e remetidas com a respectiva participação ao tribunal competente, devendo as sentenças condenatórias declarar a perda daquelas máquinas a favor dos CTT, ou, se elas tiverem sido alugadas ao usuário, a favor do fornecedor.

§ 3.º As disposições constantes do anterior § 1.º aplicam-se às máquinas que, pelos motivos nele previstos, se encontrem actualmente em poder dos CTT, uma vez que, além dos três anos ali referidos, se completem mais seis meses, a contar da data da entrada em vigor destas alterações, sem que os respectivos usuários ou fornecedores hajam requerido o que tiverem por conveniente.

*Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA